



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1. ^a série . . .	140\$
A 2. ^a série . . .	120\$
A 3. ^a série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar	acresce o porte do correio
Semestre	200\$
	80\$
	70\$
	70\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a líbra, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.^o do Decreto-Lei n.^o 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros para o Comércio Externo — Dá nova redacção à alínea a) do n.^o 2.^o do despacho inserto no *Diário do Governo* n.^o 61, de 17 de Março de 1952 (mercadorias isentas da retenção determinada pelo Decreto-Lei n.^o 38 659).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.^o 39 721 — Aprova, para ratificação, o Regulamento n.^o 1 da Organização Mundial de Saúde, adoptado pela 1.^a Assembleia Mundial de Saúde e assinado em Genebra em 24 de Julho de 1948.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro

Despacho

Em Conselho de Ministros para o Comércio Externo :

Nos termos do artigo 13.^o do Decreto-Lei n.^o 38 659, de 26 de Fevereiro de 1952, o Conselho resolve que a alínea a) do n.^o 2.^o do despacho de 14 de Março de 1952 passe a ter a seguinte redacção :

Exportações para quaisquer países da União Europeia de Pagamentos que se contenham no valor global dos contingentes constantes de listas anexas a acordos comerciais referentes à mesma zona.

Presidência do Conselho, 3 de Julho de 1954. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.^o 39 721

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Regulamento n.^o 1 da Organização Mundial de Saúde, adoptado pela 1.^a Assembleia Mundial de Saúde e assinado em Genebra em 24 de Julho de 1948, cujos textos, em

francês e respectiva tradução portuguesa, são os seguintes:

Règlement n.^o 1 de l'Organization Mondiale de la Santé relatif à la nomenclature (y compris l'établissement et la publication de statistique) concernant les maladies et causes de décès.

L'Assemblée Mondiale de la Santé,
Considérant qu'il est important d'assurer, dans toute la mesure du possible, l'uniformité de nomenclature et la comparabilité des statistiques des maladies et causes de décès,

Vu les articles 2 s), 21 b), 22 et 64 de la Constitution de l'Organisation Mondiale de la Santé:

Adopte, ce vingt-quatre juillet mil neuf cent quarante-huit, le Règlement suivant, qui sera dénommé Règlement de Nomenclature de 1948.

ARTICLE 1

Les Etats Membres de l'Organisation Mondiale de la Santé auxquels le présent Règlement sera applicable, aux termes de l'article 20 du présent Règlement (appelés ci-après les Etats Membres), établiront et publieront annuellement, pour chaque année calendaire, des statistiques de causes de décès, conformément aux articles 2 à 8, 12, 17 à 19 du présent Règlement, et suivant le classement, la nomenclature et la numérotation indiqués dans les listes contenues dans le *Manuel de Classification statistique internationale des Maladies, Traumatismes et Causes de Décès*, annexé au présent Règlement. Les Listes mentionnées ci-après sont les Listes contenues dans l'Annexe.

ARTICLE 2

Chaque Etat Membre effectuera le «codage» des données de la statistique des décès conformément au *Classement statistique internationale des Maladies, Traumatismes et Causes de Décès*, avec ou sans emploi des sous-rubriques à quatre chiffres, et en faisant usage à cet effet de la Table analytique des termes à inclure et de l'Index alphabétique.

ARTICLE 3

Chaque Etat Membre publiera des statistiques de causes de décès relatives à :

- a) son territoire, considéré dans son ensemble;
- b) ses villes principales;
- c) des groupements de villes (zones urbaines);
- d) l'ensemble de ses zones rurales.

Chaque Etat Membre indiquera, en publiant les statistiques prévues sous c) et d), la définition des zones «urbaines» et «rurales» auxquelles se rapportent ces statistiques.

Le «territoire» visé dans le présent article et les articles 6 et 16 est le territoire métropolitain de l'Etat